



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600476-73.2020.6.17.0044**
Recorrente : Coligação Muito Mais Cachoeirinha
Recorrido : Ivaldo de Almeida
Relator : Juiz Carlos Gil Rodrigues Filho

Parecer 33.660/2020-PRE/PE

(Par/PRE/PE/WCS/4.562/2020)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ILEGAL. CARREATA E PASSEATA COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESRESPEITO A REGRAS SANITÁRIAS DURANTE PANDEMIA. PRÉVIO CONHECIMENTO EVIDENCIADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. Carreata e passeata pelas ruas de município é ato típico de campanha eleitoral e, em geral, implica aglomeração irresponsável de pessoas, em desobediência às normas sanitárias de prevenção da pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou 2019-nCoV).

2. Candidato beneficiário primordial de carreata de grande porte pelas ruas de pequeno município, realizada em descumprimento a decisão judicial, responde pela realização do ato, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997. As circunstâncias demonstram seu prévio conhecimento, considerando: (a) tratar-se de município pequeno, com apenas 18.819 habitantes (censo de 2010 do IBGE); (b) ser o representado IVALDO DE ALMEIDA ninguém menos do que o prefeito municipal e candidato a reeleição; (c) haver sido evento grandioso, com centenas de pessoas, dezenas de motocicletas, diversas camionetes carregando pessoas na caçamba e uso de ao menos dois automóveis com instalação superpotente de alto-falantes (“paredão de som”); não sendo crível que essa organização se tenha dado por ação espontânea da população, sem participação ou chamado às ruas pelo representado ou por pessoa próxima a ele.

3. Parecer por provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 44ª Zona Eleitoral. Esta julgou improcedente pedido em representação por propaganda ilícita proposta pela coligação MUITO MAIS CACHOEIRINHA em face de IVALDO DE ALMEIDA. Entendeu o sentenciante não haver provas “de quem arregimentou os cidadãos/correlegionários,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

sendo certo que não foi comprovado o liame subjetivo entre o Sr. SANTIAGO SIQUEIRA e o Representado. De mais a mais, não há qualquer evidência de que o demandado apareceu nas filmagens, a ponto de responsabilizá-lo pelo descumprimento da decisão liminar oriunda da ação eleitoral acima informada.”

2. A coligação recorrente alega que o recorrido descumpriu as normas sanitárias e a decisão proferida na representação 0600460-22.2020.6.17.0044, que determinou observância das regras sanitárias, sob pena de multa de R\$ 100.000,00. Afirma que o representado tinha conhecimento da carreata organizada por seus simpatizantes, pois em transmissão ao vivo (*live*) por ele realizada, o candidato a vice-prefeito incentivou a população a ir às ruas demonstrar apoio aos candidatos.
3. Contrarrazões apresentadas.
4. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

5. O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em mural eletrônico em 27 de outubro de 2020, e a interposição ocorreu no dia seguinte, no prazo do art. 22, *caput*, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.¹

6. A controvérsia gira em torno de carreata realizada em 18 de outubro de 2020 nas ruas do Município de Cachoeirinha (PE), evento proibido pelo juízo eleitoral competente na representação 0600460-22.2020.6.17.0044, que determinou observância das regras sanitárias referentes à pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou 2019-nCoV), sob pena de multa de R\$ 100.000,00, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar em todos pontos:

Que observem e cumpram nos eventos as regras do Decreto Estadual nº 49.393, que inclusive limita a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas; assim como o que foi acordado e determinado na reunião realizada no dia 21/09/2020, inclusive com a participação dos órgão de segurança pública; sob pena de multa individual de R\$ 100.000,00 ([...]) por evento que descumprir, para cada partido e candidatos participantes, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 268 do Código Penal) ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso.

7. A sentença neste processo fundou-se, equivocadamente, na ausência de prévio conhecimento dos representados, por entender o sentenciante não haver provas de que o representado arregimentou pessoas para participar da carreata e de que haveria

¹ “Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei 9.504/1997, art. 96, § 8º). [...]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

vínculo entre o sr. SANTIAGO SIQUEIRA, responsável pela convocação do evento, e o representado.

8. A alegação de ausência de prévio conhecimento não se sustenta.
9. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), disciplina que a responsabilidade de candidato estará demonstrada “se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”. Trata-se de município pequeno, com apenas 18.819 habitantes, segundo o censo de 2010 do IBGE.² O representado IVALDO DE ALMEIDA é ninguém menos do que o prefeito municipal e candidato a reeleição, o que torna ainda mais inverossímil cogitar de seu desconhecimento ou de falta de participação na convocação de uma carreata em seu próprio benefício.
10. O evento foi grandioso e agregou enorme quantidade de pessoas, dezenas de motocicletas, diversas camionetes carregando pessoas na caçamba e uso de ao menos dois automóveis com instalação superpotente de alto-falantes (“paredão de som”), não sendo crível que essa organização se tenha dado por ação espontânea da população, sem participação ou chamado às ruas pelo representado ou por pessoa próxima a ele.
11. As imagens reproduzidas na petição inicial (doc. 10328511) e nos vídeos que a instruem (docs. 10328561, 10328611, 10328661, 10328711, 10328761, 10328811, 10328861, 10328911) mostram largo descumprimento das regras sanitárias e de trânsito, com pessoas em motocicletas sem capacete e em número superior ao permitido, até transportando crianças também sem capacete, pessoas em caçamba de camionetes contra a lei, pessoas com o corpo para fora de veículos e dezenas de indivíduos sem distanciamento social nem máscara de proteção facial.
12. É muito conhecida a estratégia de atribuir a terceiros responsabilidade por propaganda contrária à lei. O fato é que o prévio conhecimento, estipulado na lei e incontestável no caso, torna o candidato corresponsável pela conduta ilícita.
13. A se acatar tese contrária, os beneficiados pela propaganda, como no caso do representado, jamais seriam punidos porque, sabidamente, não cometem a imprudência de eles próprios convocarem uma carreata proibida. Os terceiros, nesses casos, são sempre os que assumem o papel de responsáveis, em tentativa manifesta de dissociar o ilícito da figura do candidato.
14. A propósito, a Promotoria Eleitoral fez corretas considerações acerca da responsabilidade do representado (doc. 10329461):

Quanto ao argumento do representado no sentido de que não participou do evento, trata-se de tese construída para afastar sua responsabilidade. É incontroverso que o acionado tomou conhecimento dos fatos (inclusive afirmou na peça de defe-

² Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponíveis em <<https://is.gd/Divo167>> ou <http://populacao.net.br/populacao-cachoeirinha_pe.html>. Acesso em 6 dez. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

sa que “tomou conhecimento da realização do evento quando esse já ocorria”), contudo, ao invés de adotar as medidas cabíveis para o seu encerramento (conforme acordado em audiência realizada na cidade de São Caetano), preferiu se beneficiar da propaganda irregular.

15. Ainda quanto ao tema, não se podem considerar as alegações da recorrente acerca de transmissão ao vivo (*live*) na qual o candidato a vice-prefeito conclama a população a ir às ruas demonstrar apoio aos candidatos, tendo em vista que tal argumentação e meio de provas respectivo não foram ventilados no primeiro grau de jurisdição.

16. Está comprovado descumprimento da decisão proferida na representação 0600460-22.2020.6.17.0044, confirmada por esse Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco em 14 de novembro de 2020. Tecnicamente, o descumprimento deveria ter sido informado nos autos daquele processo, mas, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, é correta a imposição da multa de R\$ 100.000,00 prevista na decisão descumprida nesta representação.

3 CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento do recurso, para reconhecer descumprimento da decisão proferida na representação 0600460-22.2020.6.17.0044 e aplicar multa de R\$ 100.000,00 ao representado IVALDO DE ALMEIDA.

Recife (PE), 6 de dezembro de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral